



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6-72.  
2013.6.22.0020 – CLASSE 6 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Jidalias dos Anjos Pinto

**Advogados:** Fernando Martins Gonçalves – OAB: 834/RO e outros

**Agravado:** João Aparecido Cahulla

**Advogados:** Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla – OAB: 4117/RO e outro

**Agravado:** José Dionizio Costa da Silva

**Advogado:** Alan Kardec dos Santos Lima – OAB: 333/RO

ELEIÇÕES 2010. PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM TROCA DE APOSIÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS NESTE SENTIDO E DE PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO SER ESSE O ELEMENTO EXIGIDO EM TROCA DO COMBUSTÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE DE DESCONSTRUÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA PARA QUE POSSAM SER, ENTÃO, MOLDADOS DE FORMA QUE MELHOR SIRVA À ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima absolveu os agravados da imputação do delito de corrupção eleitoral ao fundamento de inadequação típica das condutas ao art. 299 do Código Eleitoral, por ausência de demonstração do dolo específico.

2. A prova dos autos, documental e testemunhal, descreve a distribuição de combustíveis para eleitores mediante assinatura de contrato e da assunção da obrigação destes aporem adesivos em seus veículos e com eles rodarem pelo Município.

3. Os elementos probatórios colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do Código Eleitoral – *para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção* – porque há contraprestação necessária que, em tese, consumiria o insumo recebido.

4. A demonstração do dolo específico do delito de corrupção eleitoral, em sua modalidade ativa, exigiria outras provas, distintas das já analisadas, que pudessem descortinar a presença do especial fim de agir dos agravados.

5. Inexistente a demonstração do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do Código Eleitoral, a decisão regional se revela harmônica com o entendimento desta Corte Superior de que “o crime de corrupção eleitoral requer dolo específico de se obter o voto mediante promessa ou oferta de vantagem indevida” (REspe nº 6308, Acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 08.8.2018, Tomo 157, Págs. 121/122), operando-se o óbice da Súmula 30 desta Corte Superior.

6. Para se extrair do presente conjunto probatório o dolo específico do art. 299 do Código Eleitoral, seria necessário desconstruir os instrumentos contratuais e a prova oral e, então, desconsiderando todo o valor que lhes é intrínseco, reordenar os seus elementos que constituíram cada uma dessas provas para que melhor se amoldem à pretensão recursal. Essa pretensão, contudo, é inviável nesta Instância Especial, conforme vedação da Súmula 24 desta Corte Superior.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo nos próprios autos, por ele interposto, em conformidade com a seguinte síntese:

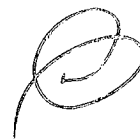
“EMENTA: ELEIÇÕES 2010. PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DO DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Em suas razões recursais (fls. 3.405-3.410) o agravante impugna a incidência dos verbetes 30 e 24 da Súmula do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, aduzindo em síntese, respectivamente, que: (i) pedido expresso ou explícito de voto não se equipara ao entendimento desta Corte Especial, que exige o dolo específico para a configuração do crime de corrupção eleitoral; (ii) a análise da adequação típica da conduta mostra-se viável na presente via, na medida em que especificadas as circunstâncias fáticas relativas à prática de corrupção eleitoral perante o acórdão recorrido.

Sustenta, assim, “*evidenciadas nos autos as elementares do tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral, inclusive a presença do dolo específico de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção*” (fl. 3.410) e pleiteia, ao final, o provimento do agravo em juízo de retratação, ou por deliberação colegiada, para que, passando-se à análise do agravo de instrumento, seja provido o recurso especial, com a consequente condenação de José Dionísio Costa da Silva, João Aparecido Cahulla e Jidalias dos Anjos Pinto pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Intimados os agravados, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (Certidão de fl. 3.412).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, com base no conjunto probatório o Tribunal Regional de Rondônia (TRE/RO) concluiu não constar dos autos que a distribuição de combustível tivesse como fim específico angariar votos para os candidatos, ora agravados, absolvendo-os da imputação no delito de corrupção eleitoral com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Confira-se (fls. 3.330-3.340):

### “3. DO MÉRITO

Os recorridos alegam, quanto ao mérito, que inexistem nos autos provas aptas a embasar a pretensão condenatória.

Além disso, sustentam que a distribuição de combustível não foi direcionada à obtenção do voto dos eleitores, motivo pelo qual carece o fato de indispensável dolo específico.

Pois bem.

Narra a denúncia que:

[...] durante o processo eleitoral de 2010, os recorrentes João Aparecido Cahulla e Jidalias dos Anjos Pinto, então candidatos ao Governo, juntamente com José Dionísio Costa da Silva, previamente ajustados distribuíram expressiva quantidade de combustível com o nítido propósito de arregimentar ou captar o maior número de votos em prejuízo dos demais candidatos. Durante a instrução, foi apreendida extensa quantidade de provas confirmando que a distribuição de combustível a eleitores consistia em prática corriqueira e que a notícia corria a boca aberta pelos quatro cantos da cidade. Apurou-se que o eleitor interessado em receber combustível deveria comparecer ao comitê e plotar seu veículo com os nomes dos candidatos, cadastrar-se e receber a requisição. Após plotado o veículo, o eleitor poderia receber o combustível pois estava cadastrado.’

O delito narrado está capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, in verbis:

‘Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias multa’.

O tipo descrito é claro em estabelecer um objetivo específico para a sua configuração, qual seja, obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção.



O elemento subjetivo do tipo é, desse modo, a vontade deliberada de praticar a conduta com um fim bem delimitado, o que deve ficar devidamente comprovado durante a instrução.

### 3.1 • Das provas

As provas colhidas comprovam que efetivamente houve distribuição de combustível em profusão durante a campanha eleitoral dos recorridos João Aparecido Cahulla e Jidalias dos Anjos Pinto.

É o que demonstram incontáveis requisições de combustível trazidas aos autos (fls. 16 e 386/401).

Consta também relações e filmagens de veículos cadastrados e plotados revelando que estavam aptos a receber a benesse assim que liberada (fls. 56/155 e 158).

As testemunhas ouvidas também indicam que houve uma farta distribuição de combustível na campanha:

‘1) Que um colega chamado Adilson o informou que o comitê do candidato CAHULLA estava pegando as coisas dos documentos pessoais e dos veículos/motos das pessoas a fim de cadastrá-los para conceder requisição de combustível. (...) que em sequência recebeu uma requisição e 10 litros de gasolina dos próprios funcionários do comitê do candidato CAHULLA. (Termo de Depoimento de Daniel Mourão da Silva fls. 289/290)

2) QUE ficou sabendo por sua cunhada que quem tivesse carro plotado com adesivos do candidato CAHULLA ganharia requisições de combustível pro semana do próprio comitê do candidato. QUE para ganhar requisição de combustível bastava cadastrar o veículo no comitê do candidato CAHULLA. (Termo de Depoimento de Edmilson Morais Panjoja - fls. 291/292)

3) QUE os próprios funcionários da gráfica afirmaram que o depoente deveria se dirigir ao comitê do candidato CAHULLA para receber a requisição de combustível. (...) QUE os funcionários do próprio comitê do candidato CAHULLA (não sabendo informar quem) lhe entregaram uma requisição de combustível de 25 litros de gasolina anotando o seu nome e a placa de seu veículo na requisição. (Termo de depoimento de Plácido Manoel dos Santos Neto - fls. 293/294)

4) QUE ficou acertado apenas que ganharia 20 litros de gasolina por semana para simplesmente andar com seu veículo plotado com os adesivos do candidato CAHULLA nas ruas desta cidade. QUE indagado se plotou seu veículo para receber requisição de combustível da coligação do candidato CAHULLA o depoente afirma que sim. (Termo de Depoimento de Jean Carlos Ribeiro de Lima - fls. 295/296)

5) QUE ao assinar o contrato, recebeu uma requisição de 20 litros de gasolina do próprio funcionário do comitê do candidato CAHULLA (não lembrando de quem) (...) QUE depois pegou mais duas requisições de combustível de 20 litros de gasolina em outro comitê situado atrás da AGROBOI (Termo de Depoimento de José Gomes da Silva)



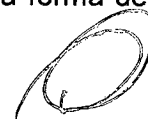
- 6) QUE uma vez, no 1º turno pegou uma requisição de combustível de 10 litros de gasolina em uma carreta do candidato CAHULLA (Termo de Depoimento de Antônio José de Souza Vitorino - 299)
- 7) QUE indagada se recebia requisição de combustível da coligação avança Rondônia, a depoente afirma que durante o 1º turno recebia uma requisição de 30 litros de gasolina ou três requisições de 10 litros de gasolina por semana (Termo de Depoimento de Patrícia Barrozo fls. 300-301)
- 8) QUE indagado se recebia requisição de combustível, o depoente afirma que recebeu tais requisições em 3 oportunidades; QUE recebeu três requisições de 10 litros de gasolina (Termo de Depoimento de Carlos Alex Silva e Souza fls. 302/303).
- 9) QUE recebeu duas requisições de 10 litros de gasolina uma vez por semana (sempre na quinta-feira); (...) QUE pegava estas requisições no próprio comitê do candidato CAHULLA (Termo de depoimento de Christiane Oliveira Diniz - fl. 304)
- 10) QUE recebia 25 litros de gasolina, dia sim; dia não, diretamente do comitê do candidato CAHULLA localizado atrás da empresa AGROBOI; (...) QUE recebia esta gasolina em forma de requisições de combustível (Termo de Depoimento de Elder Lira Braga)
- 11) QUE indagado se recebeu requisição de combustível da coligação avança Rondônia o depoente afirma que sim. (...) QUE recebia requisição de combustível uma ou duas vezes por semana. (...) QUE pegou 8 a 10 requisições de combustível de 25 litros na 1ª e semana e 20 litros nas últimas semanas do mês de outubro (Termo de Depoimento de Kleiton Fernando Soares dos Santos - fl. 308)
- 12) Que em três oportunidades abasteceu seu veículo com requisições de combustível emitidas pela coligação Avança Rondônia (Termo de Depoimento de Doralice Ferreira Xavier de Sousa - fls. 310)

Assim não há dúvida que houve abundante distribuição de combustível naquela ocasião.

De acordo com as provas dos autos, os recorrentes também fizeram centenas de contratos de prestação de serviços em que consta como objeto a função de multiplicador político mediante remuneração (fls. 600/765, 868/1.032, 1.049/1.255, 1508/1.746)

Porém, o que se apresenta como questão principal a ser enfrentada é saber se, com a contratação dos colaboradores e a distribuição de combustível houve a incidência do delito de corrupção eleitoral.

Segundo apurou-se, a distribuição de combustível não foi feita de forma graciosa, ou em troca de votos, como alega o Ministério Público Eleitoral. Havia uma contrapartida, que era precisamente o adesivamento ou a plotagem do veículo do beneficiário com a propaganda da candidatura, divulgando sua campanha na forma de propaganda volante.



**Em momento algum na prova colhida nos autos constata-se pedido de votos, mas apenas a necessidade contratual de fazer propaganda com adesivos no veículo. É o que se observa das provas testemunhais:**

'1) QUE para receber a requisição de combustível o comitê exigia apenas a colocação de adesivos do referido candidato no veículo/moto das pessoas

(...)

QUE quando pegou esta requisição de combustível no comitê não foi pedido o seu voto de forma expressa para o candidato CAHULLA (Termo de Depoimento de Daniel Mourão da Silva fls. 289/290)

2) QUE ao assinar este contrato, não ficou acertado nenhum valor a receber, só ficou combinado que iria receber uma requisição de combustível por semana; QUE indagado se plotou seu veículo para receber requisição de combustível da coligação do candidato CAHULLA o depoente afirma que sim (...)

QUE ficou sabendo por sua cunhada que quem tivesse carro plotado com adesivos do candidato CAHULLA ganharia requisições de combustível por semana, do próprio comitê do candidato; QUE para ganhar requisição de combustível bastava cadastrar o veículo no comitê do candidato CAHULLA (Termo De Depoimento de Edmilson Moraes Pantoja - fl. 291)

3) QUE ao assinar este contrato não ficou acertado nenhum valor a receber só ficou combinado que iria receber duas requisições de combustível de 25 litros de gasolina da coligação do candidato CAHULLA por semana

(...)

QUE indagado se plotou seu veículo para receber requisição de combustível da coligação do candidato CAHULLA o depoente afirma que sim. (fl. 294) (Termo de depoimento de Plácido Manoel dos Santos Neto - fls. 293/294)

4) QUE não ficou acertado qualquer remuneração por ceder seu carro à campanha - fls 295 (Termo de Depoimento de Jean Carlos Ribeiro de Lima - fls. 295/296)

5) QUE quando pegava estas requisições no comitê não era pedido o seu voto de forma expressa para o candidato CAHULLA - 298.

(...)

QUE indagado se plotou seu veículo para receber requisição de combustível da coligação do candidato CAHULLA o depoente afirma que sim. (Termo de Depoimento de José Gomes da Silva)

6) QUE este convite era feito para simplesmente o condutor rodar com a foto do candidato nas ruas de porto velho)

(...)

QUE este convite era feito para plotar o carro em troca de requisições de 10 litros de gasolina (Termo de Depoimento de Patricia Barrozo fls. 300-301)

7) QUE quando foi contratada pela coligação do candidato CAHULLA, não foi pedido expressamente seu voto; QUE não foi pedido o voto de seus familiares para o referido candidato. fls. 305 (Termo de depoimento de Christiane Oliveira Diniz - fl. 304)

8) QUE quando foi contratado pela coligação do candidato CAHULLA não foi pedido seu voto, talvez porque não houvesse necessidade haja vista que o depoente já tinha trabalhado para a coligação no primeiro turno.

(...) que não foi pedido o voto de seus familiares para o referido candidato (Termo de Depoimento de Elder Lira Braga)

9) QUE não foi pedido o voto de seus familiares para o referido candidato. - fls. 309 (Termo de Depoimento de Kleiton Fernando Soares dos Santos - fl. 308)'

**Como se vê, não é possível constatar se a doação de combustível foi para fins eleitorais. Verifica-se, na verdade, que a finalidade perseguida era mesmo viabilizar a adesivagem nos veículos de modo a divulgar a candidatura dos recorrentes.**

**Nota-se, para que fique configurado o delito do 299 do Código Eleitoral é imprescindível a prova de que a benesse seja oferecida com a finalidade de obter o voto, o que não foi constatado nestes autos. Nesse sentido, é o seguinte entendimento:**

'ELEIÇÕES 2008, AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL AÇÃO PENAL IMPROCEDÊNCIA CORRUPÇÃO ELEITORAL DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL EM TROCA DA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. DOLO ESPECÍFICO DE CAPTAR VOTOS. AUSÊNCIA ATIPICIDADE DA CONDUTA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" (RHC no 142354, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 5.12.2013).

2. Na espécie, o recebimento da vantagem materializada na distribuição de vale combustível -, foi condicionado a fixação de adesivo de campanha em veículo e não à obtenção do voto. Desse modo, o reconhecimento da improcedência da ação penal é medida que se impõe.

3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial e julgar improcedente a ação penal, afastando a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 291, Acórdão de 3/2/2015, Relatora, Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relatora designada: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO)'





*In casu*, falta, portanto, o indispensável dolo específico da conduta conforme tem reiteradamente decidido o TSE e esta Corte:

'1) ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO PENAL ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. CONDICIONAMENTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS À OBTENÇÃO DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE, EM ÂMBITO EXTRAORDINÁRIO, DE SE ALTERAR A CONCLUSÃO DO TRE DO AMAZONAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, é necessária a ocorrência de dolo específico, consistente no especial fim de obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção. Precedentes.

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência do dolo específico de condicionar a prestação de serviços médicos e odontológicos à promessa votos.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à impossibilidade de se alterar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à existência ou não de dolo específico. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 998471411 - MANAUSAM. Acórdão de 09/0212017. Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 23/03/2017)

'2) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. PROMESSA CARGO. VOTO. CABO ELEITORAL. CORRELIGIONÁRIO. COMUNHÃO DE MESMO PROJETO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO ENTRE CRIME ELEITORAL E COMUM. AUSÊNCIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA DESPROVIMENTO.

O tratamento penal dispensado à prática do delito de corrupção eleitoral exige que se evidencie o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida.

A promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura a hipótese do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ante a falta de elemento subjetivo do tipo. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3748 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 18/10/2016. Relator( a) Min. Luiz Fux. 15/12/2016)

'3) Recurso Criminal. Crime. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Crime formal. Não configuração. Falta de indícios de autoria e materialidade não comprovada. Fase inquisitorial. Recurso provido.

I - O delito de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral é um crime de natureza formal, ou seja, não é necessário, para

sua configuração, que do crime ocorra resultado material. A forma incriminadora exige um dolo específico é necessário provas contundentes a comprovar que o candidato no período de eleição estava oferecendo vantagens em troca de votos. (RECURSO CRIMINAL n 6308 - Rolim De MouralRo. ACÓRDÃO n 1/2017 de 26/01/2017. Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR. 01/0212017)

Também não convence a tese de que a situação comporta pedido implícito de votos o que estaria a caracterizar o crime relatado.

No caso em questão, a conduta dos recorrentes em ofertar combustível em troca da participação na campanha, ainda que feita de forma abundante como o foi, pode até caracterizar abuso do poder econômico, apurável mediante ação de rito próprio.

**Porém, na esfera criminal, como já dito, não se admite o dolo genérico para a configuração do ilícito.**

Há que se evidenciar que a conduta foi direcionada a eleitores específicos além da vontade livre e consciente de angariar votos.

A doutrina também estabelece que, para a caracterização do delito de corrupção eleitoral, 'o agente há que ter intenção eleitoral específica, ou seja, a vontade consciente e livre de corromper, dando, oferecendo, prometendo solicitando ou recebendo vantagem para obter ou dar o voto ou a abstenção. (Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco. Legislação Eleitoral Interpretada. 2ª ed. RT. 2005, pág. 417).

Ainda segundo lição de Joel Cândido:

'Essa promessa de voto tem que ser concreta, específica, determinada e explícita. Não pode ser implícita, indeterminada, inesperada ou teórica. Não é crime - e é até um direito político legítimo - o candidato pedir voto a um ou mais eleitores. O crime reside no fato de o candidato dar, oferecer, ou prometer alguma vantagem em troca desse voto. Ou em aceitar solicitação de vantagem, atendendo-a, para obter o voto do eleitor... E crime formal e de ação múltipla. Para sua caracterização, basta a promessa de vantagem e esta não precisa ser aceita. Para sua consumação, independe do resultado das eleições. Todavia, para que haja crime, é necessário que a solicitação ou recebimento da dívida se vincule à promessa de voto (Direito Penal Eleitoral & Processo 88 Penal Eleitoral, Processo Penal Eleitoral, ed., Edipro, 2006, Parte final, cap 1, pgs. 182 e 186).

Nesse sentido ensina Marcus Vinicius Furtado Coelho:

'Elemento subjetivo: É imperioso que o agente corrompa com o intuito de obter o voto do eleitor, por conseguinte o dolo e específico' (cf. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral - Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Renovar, 2008, cap 5, pág 453).'

A jurisprudência caminha nesse mesmo sentido. Veja-se:

'1) HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ORDEM CONCEDIDA.

Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica, ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral (HC 283/PE. Rel Min. Eduardo Alckimin 17.10.1997)

'2) RECURSO CRIMINAL ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PEDIDO DO ELEITOR - ATIPICIDADE - OFERTA DE VALOR EM CHEQUE COM VISTAS A COMPRA DE VOTO NÃO INDIVIDUALIZADA- DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO - (...)

A ação descrita no artigo 299 do Código Eleitoral exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor. Não configura crime o pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica, ou meramente implícito. (RE - RECURSO ELEITORAL n 073 - Barbosa Ferrazl.PR. ACÓRDÃO n 27023 de 10/04/2003. Relator(a) JOSÉ ULYSSES SIL VEIRA LOPES)

Logo, não havendo prova do pedido de voto não se pode afirmar que houve violação ao art. 299 do Código Eleitoral.

Em face do exposto, considerando que não consta nos autos que a distribuição de combustível tinha como fim específico angariar votos para os candidatos, VOTO no sentido de reformar a sentença para absolver os acusados do crime de corrupção eleitoral com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

É como voto."

Como se vê, absolveu-se os ora agravados da imputação do delito de corrupção eleitoral ao fundamento de ausência de adequação típica das condutas ao art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que não demonstrado, pelas provas colhidas nos autos, o dolo específico de obter votos em troca da distribuição de combustível. Diz o mencionado dispositivo:

*"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

*Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."*

Extrai-se do texto legal a necessidade de um especial fim de agir – elemento subjetivo específico – consistente na finalidade de obter ou dar

voto ou, ainda, de conseguir a abstenção do exercício do sufrágio ou promessa em idêntico sentido.

A tese do agravante é de que a distribuição de combustíveis, por si só, perfaz ato dos candidatos que incorpora essa especial finalidade de agir, deixando subjacente às declarações de vontade externadas a intenção de obter os votos dos beneficiados. Colaciona, nesse sentido, julgado desta Corte (REsp nº 43-30, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 3 de outubro de 2017, Tomo 191, Páginas 84-85).

Contudo, o que se extrai do julgado, e que serve de lastro à pretensão do agravante, é que a distribuição massiva de combustíveis, sem a imposição de contraprestação, permite a subsunção da conduta ao molde do art. 299 do Código Eleitoral.

No caso dos autos, há elemento de distinção essencial para o precedente cuja ementa foi citada, sem a transcrição da situação fática lá enfrentada, que é a existência de contratos de prestação de serviços por todos aqueles que receberam o combustível, exigindo-lhes que circulassem com seus veículos no Município ostentando adesivo de campanha dos agravados.

Os contratos foram juntados aos autos e a prova testemunhal colhida, e já transcrita, indica que a distribuição dos combustíveis fora condicionada ao cumprimento dessa obrigação contratual.

Há, no ponto, um incremento do ônus probatório e argumentativo da acusação. Uma vez que a distribuição de combustíveis foi utilizada como forma de impulsionar a propaganda eleitoral dos agravados, como se extrai da prova documental e oral, seria necessária a demonstração do especial fim de agir exigido em lei por outros meios de prova.

Inexistente esse segundo conjunto de elementos probatórios não se descortina, a partir da análise dos autos, o perfazimento da especial finalidade de agir – dolo específico – exigido para a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Por esse motivo, é forçoso reconhecer que a decisão recorrida, bem como o acórdão regional, se harmonizam com a jurisprudência desta



Corte Superior, no sentido de que sem a demonstração do dolo específico não é possível a condenação dos agravados como incursos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial eleitoral em razão do óbice contido na Súmula 30 deste Tribunal Superior Eleitoral.

De outro vértice, quanto à possibilidade de reavaliação jurídica da moldura fática plasmada no acórdão roraimense, melhor sorte não assiste o agravo interno.

Como já exposto, o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar a distribuição de combustíveis como forma anômala de contratação de serviços de propaganda eleitoral, mas desses elementos não foi extraída a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal inserto no art. 299 do Código Eleitoral.

Para modificar essa compreensão seria necessário desconstituir a eficácia e os termos dos contratos firmados, bem como conduzir nova sindicância sobre a prova eleitoral, tudo com o objetivo de demonstrar que, segundo a tese do agravante, esses elementos serviram como máscara para a prática de ilícitos penais eleitorais.

Essa espécie de desconstrução supera a reavaliação jurídica dos elementos probatórios pois não os toma como verdadeiros e lhes aufere nova roupagem jurídica, mas sim pretende a sua reconstrução, com outra configuração, e a partir desse resultado a atribuição de um novo e distinto valor jurídico-legal.

Tal pretensão não autoriza o conhecimento do recurso especial eleitoral, conforme vedação contida na Súmula 24 deste Tribunal Superior Eleitoral, cuja observância pode ser aferida no seguinte julgado, representativo de outros:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E



EVENTOS ASSEMELHADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRACAUTELA PREJUDICADOS.

[...]

V - MÉRITO

[...]

12. Para chegar às conclusões pretendidas pelos recorrentes, no sentido de que os atos não tiveram a finalidade de promover as suas candidaturas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 13. Assim, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. A utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico. Precedente.

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral nº 32503, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 28/11/2019, Página 60-62)

Anote-se, por fim, como bem apontou a Corte Regional, que seria possível deduzir em juízo pretensão almejando o reconhecimento de eventual prática de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes, mas não há elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da prática delitiva imputada aos agravados na denúncia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 6-72.2013.6.22.0020/RO. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jidalias dos Anjos Pinto (Advogados: Fernando Martins Gonçalves – OAB: 834/RO e outros). Agravado: João Aparecido Cahulla (Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla – OAB: 4117/RO e outro). Agravado: José Dionizio Costa da Silva (Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima – OAB: 333/RO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.2.2020.

